

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE- PE

REF. Pregão Eletrônico 16/2023

**COBERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.416.886/0001-63, com endereço da Rua Santa Cruz, 184 – Farol, Maceió/Al, vem interpor o presente Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 16/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 30/10/2023

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 16/2023**

**Requerente: COBERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI**

**ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme prevê o Art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10520/2002.

### **II – DOS FATOS**

No dia 17/10/2023 ocorreu a disputa do Pregão Eletrônico 16/2023, para registro de preços, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Camaragibe, através da plataforma BNC.

O objetivo do dito certame era o Registro de Preço, para futuras e eventuais aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE.

Em 26/10/2023 foi juntado ao processo pelo pregoeiro o documento Julgamento de Habilitação, o qual consta a desclassificação da empresa recorrente, em termos:

*“E fica INABILITADA quanto a qualificação técnica a empresa COBERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI(14416886000163).*

*Quanto a documentação referente à qualificação econômico financeira (item 10.4 ss) do Edital, em resposta ao memorando de diligência 718/2023/CPL, tem-se com exceção da empresa COBERMED COMÉRCIO D MATERIAIS MÉDICOS EIRELI (14416886000163). Que atendeu parcialmente ao item 10.4.1 do edital, faltado apresentar as demonstrações contábeis, notas explicativas e termos de abertura e encerramento, todas atenderam ao edital;*

#### CONCLUSÃO

*Destarte, e tendo por base os respectivos pareceres técnicos quanto à documentação de habilitação das empresas previamente vencedoras na fase de disputa do respectivo certame, tem-se que resta habilitada as empresas MT COMERCIAL MEDICA LTDA EPP CNPJ: (07.946.534/0001-54); NORDESTE HOSPITALAR LTDA (04922653000189); MVL HOSPITALAR LTDA (47171763000169); JRV HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESNETAÇÃO LTDA (40829708000174); e a empresa AXIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALATRES DO BRASIL (38259712000100); E INABILITADA quanto a qualificação técnica a empresa COBERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI (14416886000163).”*

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar.

Quanto a inabilitação por qualificação técnica, não foram demonstradas as justificativas, apesar de constar no documento de julgamento a informação que o parecer teria sido anexado na plataforma, tal fato não ocorreu, impossibilitando a consulta da motivação da decisão e causando o cerceamento de defesa.

Quanto a inabilitação por qualificação econômico financeira, a justificativa é a não demonstração de documentos que parte sequer foram solicitados no edital. Item 10.4.1, in verbis:

*“10.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Como facilmente podemos constatar não é solicitado no edital notas explicativas, ou termos de abertura e encerramento. Entretanto a empresa enviou junto a documentação de habilitação o

informativo dos índices conforme previsto 10.4.6 LG, SG e LC, todos de acordo com os parâmetros solicitados pela Município. Vale lembrar que tal documentação é solicitada para demonstrar a saúde financeira da empresa, que restou comprovada.

Ademais, quanto à demonstração de resultado, é documento previamente existente, que sendo analisado irá corroborar com a análise de saúde financeira, entretanto quando por si só, sua ausência não deve ser motivo para inabilitação de empresa com menor valor do item ofertado, já que gasto com erário público precisa de cuidado na utilização. **Como justificar aquisição mais onerosa por produto que poderia pagar mais menos, somente pela falta de solicitação de diligência ou documentação complementar?**

Acerca do tema, Marçal Justen Filho indica que o disposto no caput e no § 4º do art. 62 relacionam-se com a previsão do art. 15, III, segundo o qual:

*‘As compras da Administração Pública deverão (‘sempre que possível’) submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado. A Lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais.’ [6: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1157.]*

Calha salientar que conforme preceitua Art. 132 da lei de Licitações os órgãos devem sanear os processos antes de seu julgamento. A inabilitação de licitante sem a diligência, inviabilizando um processo mais eficiente (melhor produto x menor valor), revela uma restrição indevida da competitividade (inabilitar por itens não contantes no edital). Frustra se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário que contratará por preços mais elevados.

Demonstrada a insubsistência da inabilitação da recorrente, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessário se faz a renovação dos atos do pregão, a partir da inabilitação.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

- a) Que seja revista a decisão de inabilitação da empresa Cobermed dos itens 15 e 16 do PE 16/2023.
- b) Que, sendo necessário para avaliação da capacidade financeira da empresa, seja oportunizado o envio de documentação complementar.
- c) Que seja dirimida a questão constante no documento de julgamento de habilitação que trata de inabilitação técnica, se foi um equívoco do texto ou apresentar o parecer que o avaliou.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 30 de outubro de 2023